



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 13821.000118/2001-13
Recurso nº 146.991 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 2000
Acórdão nº 102-49.198
Sessão de 06 de agosto de 2008
Recorrente MARCOS QUEIROZ MARQUES
Recorrida 7ª TURMAR/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

IRPF - DEDUÇÃO DE DEPENDENTE - Erro no preenchimento da declaração. Indicação do nome da esposa em lugar do nome da filha, sua efetiva dependente. Constatando-se que a mulher, que declarou em separado, não deduziu a filha como dependente, é de se admitir a correção do erro formal, restabelecendo a dedução praticada pelo marido.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA
Presidente em exercício


SILVANA MANCINI KARAM
Relatora

FORMALIZADO EM: 14 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Núbia Matos Moura, Alexandre Naoki Nishioka, Rubens Maurício Carvalho (Suplente convocado) e Eduardo Tadeu Farah. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente) e, momentaneamente, a Conselheira Vanessa Pereira Rodrigues Domene.

Relatório

O interessado acima indicado recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela instância administrativa “a quo”, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênia para adotar como RELATÓRIO do presente, relatório e voto da decisão recorrida, *in verbis*:

“O contribuinte em epígrafe insurge-se contra o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 02/05, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 1999, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$588,95, sendo R\$297,00 de imposto de renda pessoa física suplementar (código 2904), R\$222,75 de multa de ofício e R\$69,20 de juros de mora (calculados até 10/2001).

O procedimento teve origem em revisão da declaração de rendimentos correspondente ao exercício 2000, ano-calendário 1999, tendo sido constatada dedução indevida com dependentes. Foi excluída a Sra. Gisele Santos Queiroz Marques, porque entregou a declaração em separado.

A autuação teve por enquadramento legal: art. 8º, inciso II, alínea “c” e art. 35 da Lei nº 9.250/1995; art. 37 da IN/SRF 25/1996.

Inconformado, o contribuinte impugna o lançamento, alegando que: 1) pleiteou na declaração respectiva o abatimento equivalente a 1 dependente, mas equivocadamente mencionou os dados de sua esposa (nome e data de nascimento) quando os dados a serem mencionados seriam os de sua filha; 2) informou, também, no campo apropriado da declaração, que a esposa possuía CPF e estava apresentando declaração em separado, o que, se desde logo a desqualifica como sua dependente, implica reconhecer a sua boa fé ao não ocultar tal situação e facilitar o trabalho da malha; 3) o requerente fazia mesmo jus ao abatimento de 1 dependente mas pela sua filha Alicia Queiroz Marques nascida aos 27/06/1999, conforme certidão em anexo, o que remete a uma mera irregularidade formal, nem prejuízo qualquer para a fazenda da união; 4) assim, o fato verdadeiramente verificado não constitui infração, não dando por consequência motivo à exigência do imposto, da pesada multa aplicada e, principalmente, dos juros exigidos em total descompasso com o percentual legalmente admitido, constituindo notório excesso e reconhecido agravamento da tributação, o que é vedado pela nossa legislação.

Voto

A impugnação foi apresentada com observância do prazo estipulado no art. 15 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972. Assim, dela se toma conhecimento.

Requer o impugnante que seja considerada a dedução de dependente, no valor de R\$1.080,00, relativa à sua filha Alicia Queiroz Marques nascida aos 27/06/1999, conforme certidão de fl. 06, alegando que ao pleitear na declaração o abatimento equivalente a um

dependente, mencionou equivocadamente os dados de sua esposa (nome e data de nascimento), quando os dados a serem mencionados seriam os de sua filha.

Verifica-se do exame da declaração de ajuste anual, exercício 2000, ano-calendário 1999, às fls. 09 e 20, que todos os dados referentes à dependente, como nome (Gisele Santos Queiroz Marques), código (11) e data de nascimento (4/9/66) informados no quadro 5 da declaração, pertencem à sua cônjuge.

Referida dedução foi glosada de ofício, acarretando o lançamento ora impugnado, uma vez que a sua cônjuge, Sra Gisele Santos Queiroz Marques – CPF 200.733.748-73, havia efetuado a entrega da declaração em separado.

A inclusão de dedução de dependente pretendida pelo impugnante, no valor de R\$1.080,00, referente à sua filha Alicia Queiroz Marques, nascida aos 27/06/1999, sob o argumento de que mencionou equivocadamente os dados da sua cônjuge, ao invés dos da sua filha, não é passível de ser acatada. A dedução relativa à sua filha não foi pleiteada na declaração de ajuste anual entregue em 28/04/2000 (fls. 09 e 20). E do exame do quadro 5 da declaração (fls. 09 e 20), não se vislumbra qualquer referência à sua filha, que desse a entender que se tratou de um erro de fato.

A respeito da dedução de dependentes, dispõe o art. 77 do Decreto 3000, de 1999, que: “Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, **poderá** ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III)”. (grifei)

Por sua vez, para fins de determinação da base de cálculo do imposto na declaração, o inciso II do art. 83 do Decreto 3.000, de 1999, permite a dedução da quantia de um mil e oitenta reais por dependente.

Segundo De Plácido e Silva in Vocabulário Jurídico, vol. III, 12ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1996, pág. 380, o vocábulo poder enquanto verbo tem a seguinte significação.

“Poder. Como verbo, é tomado no sentido de ser autorizado, ser permitido, dar autoridade, facultar, ter autoridade.

Deste modo, toda vez que o verbo vem reger qualquer frase, mostra, em relação ao que rege, uma autorização, uma permissão ou uma faculdade, em virtude do que se adquire a faculdade de fazer ou de se seguir o que ali se contém.

Assim, na conjugação positiva, poder traz sentido bem diverso de dever.

Enquanto poder revela uma permissão ou estabelece uma faculdade, o dever impõe uma obrigação, sendo portanto imperativo o que se contém na frase por ele regida.

O deve é para ser feito, não há alternativa. O pode constitui faculdade e será ou não cumprido aquilo que por ele se estabelece, conforme a vontade da pessoa.

Na forma negativa, entretanto, possuem sentidos equivalentes, pois que não poder ou não dever resulta em proibir ou vedar, em qualquer circunstância em que se manifestem os dois verbos.” (grifei) f

Diante do acima exposto, resta claro que o disposto no art. 77 do RIR/1999, ao empregar o termo “poderá”, ao invés de “deverá”, não impôs nenhuma obrigação, estabeleceu tão-somente uma faculdade a ser cumprida ou não. No caso, a de deduzir na declaração de rendimentos a quantia de R\$1.080,00 por dependente.

Portanto, sendo a dedução de dependente na declaração de rendimentos uma faculdade, não um dever, cabe ao contribuinte exercê-la ou não. No caso em tela, o contribuinte não pleiteou na DIRPF 2000 apresentada em 28/04/2000 (fls. 09 e 20) a dedução relativa à sua filha, pelo que não cabe mais, depois de notificado do lançamento, proceder à inclusão de dedução de dependentes.

A multa de ofício de 75% calculada sobre a diferença de imposto é devida com fundamento no art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996, em razão da declaração inexata.

Relativamente à taxa referencial Selic, sua utilização no cálculo dos juros de mora decorre de expressa disposição legal (art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/1996).

À autoridade administrativa incumbe cumprir a determinação legal, aplicando o ordenamento vigente às infrações concretamente constatadas, não cabendo discutir a legalidade da lei.

Diante do exposto, **VOTO** por considerar **PROCEDENTE O LANÇAMENTO** consubstanciado no Auto de Infração de fls. 02/05.”

O julgamento do Recurso Voluntário foi convertido em diligência conforme os termos da Resolução 102.02.352, considerando a necessidade de restar comprovado que na DAA da esposa do interessado (d.Gisele) não fora apropriada a mesma dedução referente à depende Alicia.

Em cumprimento á Resolução acima indicada, é apensada aos autos (fl.56) cópia da DAA de D.Gisele Santos Queiroz Marques, esposa do interessado, na qual se constata a aplicação do desconto padrão para auferir a base de cálculo do IRPF do ano calendário de 1999.

É o relatório. /

Voto

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

Os pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário foram apreciados por ocasião da Resolução n. 102.02.352. Realizada a diligência, prossegue o julgamento nos termos seguintes.

O interessado, ao preencher o campo relativo aos dependentes em sua DAA do ano calendário de 1999, por engano, colocou o nome de sua mulher, Gisele, que apresentou declaração em separado, ao invés do nome de sua filha, Alicia, como seria correto.

Glosada a dedução, comprovou o erro, porém esta Câmara decidiu converter o julgamento em diligência, para averiguar se a esposa não deduzira como dependente a filha do casal.

Retornando aos autos de diligência, verifica-se que Gisele, a esposa, utilizou o desconto padrão (fls. 56), não tendo feito o desconto de dependente.

Resta comprovado afinal que houve mero erro formal de preenchimento da DAA. Assim sendo, considerando que o processo administrativo fiscal se fundamenta inclusive no princípio da verdade material e da devolução da matéria discutida a este Colegiado, ACOLHO o recurso para afastar o lançamento e restabelecer a dedução da dependente no valor de R\$ 1080,00, nos termos requeridos.

Sala das Sessões-DF, 06 de agosto de 2008.



SILVANA MANCINI KARAM